

LEI 1.325

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura – CMA, em caráter permanente, como órgão deliberativo da política rural no âmbito municipal, observadas as disposições contidas no Capítulo III do Título VII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMA:

I – definir as prioridades da agricultura;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Política Rural do Município;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política rural;

IV – propor critérios para a programação e para execuções financeira e orçamentária;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da agricultura prestadas à população;

VI – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas ligadas à agricultura, apreciando previamente os respectivos instrumentos;

VII – elaborar seu Regimento Interno;

VIII – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I Da Composição

Art.3º - O CMA terá a seguinte composição:

- a) um membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) um membro indicado pela Câmara Municipal;
- c) um membro representando a EMATER/MG;
- d) três membros representantes dos proprietários de imóveis rurais;
- e) três membros representantes dos trabalhadores rurais não proprietários;
- f) três membros das entidades representativas da categoria agrícola.

§ 1º - A cada titular do CMA corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMA, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - Cada conselheiro só pode ser indicado em uma categoria.

§ 4º - O Conselho escolhido, elegerá o seu Presidente, dentre um de seus membros.

§ 5º - As categorias não organizadas regularmente escolherão seus representantes, através de Assembléia Geral para este fim reunida.

Art.4º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Agricultura:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Rural do Município;

II – submeter ao Conselho Municipal de Agricultura o plano de aplicação a cargo do fundo municipal de agricultura, em consonância com a política rural do Município e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços da área rural existentes no Município;

IV – firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;

V – manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Agricultura.

Art.5º - A nomeação dos membros do CMA e seus respectivos suplentes será formalizada através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante as indicações previstas no artigo 3º.

Parágrafo Único – O CMA terá um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução de seus membros.

Art.6º - O CMA reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMA serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, à duas reuniões consecutivas ou quatro reuniões alternadas no período de um ano;

III – os membros do CMA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do funcionamento

Art.7º - O CMA terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão deliberação máxima é o Plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente à cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMA, que deliberara pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMA terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMA serão consubstanciadas em resoluções.

Art.8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMA deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMA, bem como os termos tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art.9º - O CMA elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art.10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 03 de maio de 1995.

Gilberto Nogueira Cellet
- PREFEITO MUNICIPAL -